



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.004150/2002-20
Recurso nº 137.581 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.517
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente CAFÉ DAMASCO S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1997

Normas processuais. Tutela jurisdicional.

A tutela jurisdicional tem força de lei para o caso concreto, nos limites da demanda e das questões decididas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurada em procedimento de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, na qual havia sido declarada compensação com créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) oriundos de processo judicial.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 21. Dentre outras, alega ter utilizado créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) para extinguir parte da Cofins ora discutida. O benefício da compensação teria sido deferido judicialmente em face de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada sob o nº 92.0005496-0, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

No que respeita à compensação da Cofins com o Finsocial, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

*27. Por sua vez, a informação trazida pela interessada na impugnação, de que a mencionada compensação teria sido procedida, também, com base em outra ação judicial (ação ordinária de n.º 92.0005496-0, conforme consta da impugnação de fls. 01/21), representa **inovação** quanto à declaração originalmente apresentada, sendo que a interessada havia perdido a espontaneidade para tal em função do que dispõe o art. 138, parágrafo único do CTN, in verbis:*

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifou-se)

28. Ademais, além da simples e extemporânea menção de que deteria autorização judicial para compensação de supostos indébitos de Finsocial com débitos de Cofins, não consta dos autos que a interessada, de fato, fosse detentora dos supostos créditos para a efetivação das compensações pretendidas, bem como de que tivesse adotado, para os débitos indicados no auto de infração, a sua escrituração, havendo, tão-somente, demonstrativos apresentados ao tempo da discussão judicial (fls. 61/69, 142/150 e 153/163) indicativos de hipotéticos créditos de Finsocial, preparados pela própria contribuinte, sem qualquer valor probante.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), recurso voluntário foi interposto às folhas 331 a 337. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Na sessão de julgamento de 27 de abril de 2006, conforme Acórdão 203-10.926 [¹], os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: (1) conheceram a parte do recurso que cuida da compensação do PIS com a Cofins; (2) exoneraram a multa de ofício lançada; e (3) declinaram da competência para a análise da compensação do Finsocial com a Cofins em favor deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRJ Londrina (PR) devolveu para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 358 folhas (entre as folhas 41 e 43 existem duas com numeração repetida). Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Inteiro teor do acórdão acostado às folhas 345 a 353.

² Despacho acostado à folha 356 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço da parte do recurso voluntário inerente à compensação do Finsocial com a Cofins, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A aludida compensação não foi acatada pelo órgão judicante *a quo* porque considerada inovadora a informação atinente ao uso do benefício deferido judicialmente nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0005496-0, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, não informada na DCTF do segundo trimestre de 1997.

Nada obstante, destaco o interregno superior a seis anos e dois meses entre o deferimento do pedido judicial de compensação³ (15 de dezembro de 1995)⁴ e o lançamento do crédito tributário da Cofins (13 de março de 2002)⁵. Também constam dos autos acórdão transitado em julgado⁶ do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenando a União a restituir Finsocial indevidamente recolhido⁷ e intimação do credor para promover a execução da sentença⁸ seguida da petição com esse desiderato.

Portanto, contrariando os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, entendo que não há se falar em perda da espontaneidade, mormente quando não se tem notícia nos autos de reforma do título judicial que deferiu o pedido de compensação. Vale lembrar, por

³ Compensação de Finsocial com a Cofins.

⁴ Deferimento do pedido judicial de compensação acostado às folhas 173 a 175.

⁵ AR acostado à primeira das duas folhas de número 42.

⁶ Trânsito em julgado consignado pela autoridade jurisdicional à folha 173.

⁷ Inteiro teor do Acórdão TRF 4ª Região acostado às folhas 133 a 138 (litisconsortes ativos identificados no termo de autuação de folha 109).

⁸ Documento acostado à folha 151.



oportuno, o enunciado do artigo 468 do Código de Processo Civil, inserido na seção da coisa julgada: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Com essas considerações, na matéria que compete a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dou provimento ao recurso voluntário para declarar jurisdicionalmente tutelado o reclamado direito à compensação do Finsocial com a Cofins.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator